SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009737-22.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: FABIANA DOMINGUES MOURA

Requerido: CNOVA COMÉRCIO ELETRONICO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido da ré uma cadeira infantil para instalação em automóvel.

Alegou ainda que não obstante o pagamento que

efetuou não recebeu o produtos.

Requer a condenação da ré na restituição do

valor pago pelo produtos.

O relato de fl. 01 deixa claro que a autora não recebeu o produto que adquiriu através do site da ré.

Esse cenário (não refutado em momento algum) evidencia que a autora obrou com as cautelas que lhe eram exigíveis, de sorte que a ré não

cumpriu com a contrapartida que lhe era exigido para tanto.

De outra banda, não ofertou a ré qualquer justificativa para que a situação não fosse resolvida, restituindo à autora o valor por ela pago, pois recebeu de volta a mercadoria.

Não há também em que falar-se em caso fortuito (o que de resto não afetaria a responsabilidade da ré porque não é causa prevista para tanto pelo art. 14, § 3°, do Código de Defesa do Consumidor, que aqui tem vigência) ou de culpa exclusiva do consumidor, tendo em vista que nada leva a essa conclusão.

O ônus a esse respeito tocava à ré, na esteira do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu do mesmo.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pela ré envolve risco e esse risco deve ser suportado por ela, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedora dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida, tendo em vista que sob qualquer ângulo de análise a devolução pleiteada pela autora é imprescindível para a restituição das partes ao <u>status quo ante</u>.

Por fim, ressalvo que o autor em momento algum postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que deixam de ser analisadas as considerações expendidas pela ré em contestação quanto ao assunto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato tratado nos autos e para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 150,89, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época da compra do produto), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.I.

São Carlos, 27 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA